



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

LEI Nº. 90-A/06.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 125 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara do Pará as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007 as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas de capital;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII - as disposições finais.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009, encontram-se detalhadas em anexo a esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos ou operações especiais.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

IX – recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com, a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de setembro de 2006, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 025/00, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 7º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 8º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

**DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Art. 9º.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II – Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III – Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V – À participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;
- VI – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- VII – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

**Art. 10.** O Projeto de Lei orçamentária do Município de Santa Bárbara do Pará, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Parágrafo Único:** Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

**Art. 11.** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 12.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 13.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

**Art. 14.** Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 16.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o cancelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 17.** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 18.** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo dos Órgãos das administrações Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:

I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso I a XI, da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2007, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo poderá remanejar dotações orçamentárias dentro da classificação funcional programática cada projeto ou atividade em nível de elemento e sub-elemento de despesas, através de ato competente para tal procedimento.

Art. 20. A autorização ao Poder Executivo para destinar recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas é definidos de acordo com o que preceitua a lei específica municipal.

Art. 21. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As transferências voluntárias a que se refere o “caput” deste artigo, serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.

Art. 22. As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 23. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinado ao atendimento de passivo contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 25.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 26.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28.** As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.

**Parágrafo Único** - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL**

**Art. 29.** As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seus detalhamentos materializados no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentários para o exercício de 2007.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 30.** O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta e fundos especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.

**Art. 31.** No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

Parágrafo Único – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, o disposto no artigo 23 da Constituição Estadual.

**Art. 32.** No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderá ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no artigo 31.

**Art. 33.** Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:

I – A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade;

II – A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas;

III – Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários no exercício de 2007, serão equacionados os números de cargos de provimento efetivo e em comissão a fim de tornar a administração mais eficiente, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a efetuar a devida implantação;

IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2007, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101, mediante lei municipal, porém não podendo ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo;

V – O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas;

VI – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos seus servidores, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 34.** A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada ente municipal, os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do exato cumprimento dos limites aqui estabelecidos.

§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

**Art. 35.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e

4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social.

**Art. 36.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar nº 101/00, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 37.** O Poder Executivo poderá vir a conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, desde que tenham sido atendidas as disposições legais referentes à matéria, especialmente as mencionadas na Lei Complementar nº 101/00, assegurando-se vantagem tributária a quem a mereça e estabilidade tributária ao município.

**Art. 38.** O Poder Executivo adotará medidas tributárias próprias para melhoria da arrecadação, tais como atualização de cadastros dos contribuintes, fiscalização atuante para evitar a sonegação e evasão de impostos e taxas, revisão das isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação dos valores das taxas aos custos reais dos serviços e ativação da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – No curso do exercício o Poder Executivo divulgará esse programa específico de melhoria de arrecadação, evidenciando na prestação de contas respectiva os resultados obtidos com a adoção das medidas constantes deste dispositivo.

**Art. 39.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil do exercício de 2007, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes, 40% (quarenta por cento), das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V – dos restantes, 75% (setenta e cinco por cento), das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no Art. 39 às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art. 40. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

- I – Consolidação da legislação tributária;
- II – Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
- III – Revisão da base de cálculo e alíquotas dos impostos já existentes;
- IV – Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social (tributando-se o contribuinte de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população), bem como o cumprimento do estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
 CAPÍTULO IX  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 42.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 43.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 44.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 45.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 46.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 47.** A Administração implantará a partir do Exercício Financeiro de 2007, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

§ 1º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

§ 2º - Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infra-estrutura.

Art. 48. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos serviços da dívida;

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2006; e

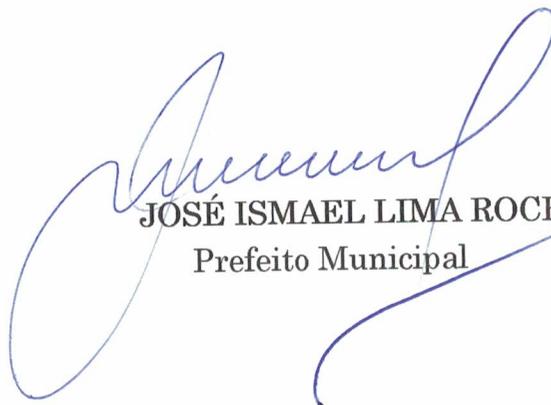
IV – programas de duração continuada.

Art. 49. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará, em 13 de setembro de 2006.



**JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**ANEXO I**  
**Metas e Prioridades para 2007**

**Programa: ATENÇÃO À CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS**

Objetivo: Assegurar o atendimento integral a crianças carentes em creches municipais e à erradicação da desnutrição infantil.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META
Manutenção do Programa de Atenção à Criança (PAC)	Criança Atendida	Unidade	1.950

**Programa: ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Objetivo: Assegurar a erradicação do trabalho infantil, a iniciação profissional e o combate à prostituição infantil.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META
Implantação e manutenção de programa de erradicação do trabalho infantil no município	Crianças e Adolescentes Atendidos	Unidade	120
Implantação e manutenção de programa de iniciação profissional aos adolescentes	Adolescentes Capacitados	Unidade	380
Implantação e manutenção do Espaço de Atendimento Bio-Psico-Social para assistência social às crianças e adolescentes em situação de risco social	Crianças e Adolescentes Atendidos	Unidade	120

**Programa: ATENÇÃO À TERCEIRA IDADE**

Objetivo: Assegurar condições dignas de vida a idosos carentes proporcionando-lhes capacitação, lazer e sociabilidade em grupos de convivência.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META
Implementação do Programa API – conviver para entretenimento dos idosos	Idosos Beneficiados	Unidade	588
Criação e manutenção do Coral da 3ª Idade	Idosos Beneficiados	Unidade	41



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Programa:** ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES SOCIAIS EMERGENCIAIS DO CIDADÃO

**Objetivo:** Assegurar condições do pleno exercício da cidadania às pessoas carentes

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação e manutenção do Espaço do Cidadão para fornecimento de documentos pessoais às pessoas carentes e orientação sobre benefícios e aposentadoria	Pessoas Beneficiadas	Unidade	990
Manutenção do Plantão Social para fornecimento de auxílios sociais	Pessoas Beneficiadas	Unidade	3.180

**Programa:** MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Objetivo:** Capacitar a criança de 0 a 6 anos, para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhe a oportunidade para participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	Refeições Distribuídas	Unidade	229.990
Desenvolvimento de atividades de aprendizado específicas para crianças de 0 a 6 anos	Crianças Beneficiadas	Unidade	999



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Programa: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Objetivo: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no Ensino Fundamental.**

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Distribuição de Kits escolares aos alunos da rede municipal	Kits Escolares Distribuídos	Unidade	2.629
Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	Refeições Distribuídas	Unidade	792.500
Capacitação de professores leigos	Professores Capacitados	Unidade	52
Capacitação e atualização pedagógica para os profissionais do magistério	Profissionais Capacitados	Unidade	90
Capacitação e atualização profissional para o pessoal de apoio administrativo lotado nas escolas	Profissionais Capacitados	Unidade	88
Aquisição de equipamentos para implantação de laboratórios de informática	Laboratórios de informática equipados	Unidade	1
Desenvolvimento de atividades curriculares do ensino fundamental	Alunos Matriculados	Unidade	3.982
Distribuição de livros didáticos	Livros Distribuídos	Unidade	7.994
Reforma de escolas de ensino fundamental	Escolas Reformadas	Unidade	6
Manutenção do Programa Bolsa-Escola	Famílias Beneficiadas	Unidade	688
Implantação de transporte escolar	Alunos Beneficiados	Unidade	130
Implantação do Projeto Canteiros de Aprendizagem	Alunos Beneficiados	Unidade	1.500



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Programa: ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR.**

**Objetivo: Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos Postos de Saúde e Hospitais localizados no Município.**

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Funcionamento da Unidade de Saúde e dos Postos de Saúde da Rede Pública Municipal	Pessoas Atendidas	Unidade	4.810
Aquisição de medicamentos para atendimento da população nos Postos de Saúde da Rede Pública Municipal	Pessoas Atendidas	Unidade	4.900
Manutenção do Serviço Médico de Atendimento 24 Horas	Pessoas Atendidas	Unidade	400
Realização de campanhas de vacinação e imunização	Pessoas Beneficiadas	Unidade	1.136
Manutenção dos Programas de Atenção à Saúde da Mulher e da Criança	Pessoas Beneficiadas	Unidade	3.287

**Programa: SAÚDE DA FAMÍLIA**

**Objetivo: Ampliar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços básicos de saúde, tendo como nova referência Equipes de Saúde da Família.**

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação de ações de Saúde da Família	Famílias Atendidas	Unidade	2.300
Manutenção do Plano de Combate à Carência Nutricional	Pessoas Beneficiadas	Unidade	288



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Programa: FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Objetivo: Viabilizar ações que beneficiem a agricultura familiar e estimulem os demais programas de geração de emprego e renda na zona rural.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Assistência Técnica aos produtores de base familiar	Produtores Beneficiados	Unidade	340
Recuperação de estradas vicinais	Estradas Vicinais Recuperadas	Km	15
Apoio na implantação de projetos agrícolas	Produtores Beneficiados	Unidade	55
Apoio à implantação de produção de hortaliças	Produtores Beneficiados	Unidade	21

**Programa: VERTICALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

Objetivo: Agregar valor aos produtos agrícolas, buscando alcançar melhoria da renda e da qualidade de vida dos produtores rurais do município.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio ao beneficiamento de frutas tropicais	Produtores Beneficiados	Unidade	22
Apoio ao beneficiamento de flores ornamentais	Produtores Beneficiados	Unidade	20
Apoio à produção e comercialização de camarões	Produtores Beneficiados	Unidade	65
Apoio à criação de pequenos e médios animais para abate e comercialização	Produtores Beneficiados	Unidade	70



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Programa: AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS E DE LAZER**

**Objetivo: Ampliar a auto-estima da comunidade através do estímulo e apoio às atividades culturais do município.**

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio a grupos folclóricos locais para fortalecer as tradições culturais locais	Grupos Folclóricos Apoiados	Unidade	25
Realização de eventos culturais em datas comemorativas significativas	Eventos Culturais Realizados	Unidade	30
Realização de colônia de férias	Alunos Beneficiados	Unidade	1.582
Organização do carnaval popular	Grupos Carnavalescos Beneficiados	Unidade	7
Manutenção da biblioteca pública	Livros e Fitas Adquiridas	Unidade	120

**Programa: AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS AÇÕES DE SANEAMENTO**

**Objetivo: Elevar a qualidade de vida da população do Município através da implantação de um conjunto de ações integradas, contemplando novas redes de esgoto e de água e expansão da coleta domiciliar de lixo.**

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação da rede de água	Rede Implantada	Km	10
Ampliação da rede de esgoto e drenagem pluvial	Rede Implantada	Km	4
Manutenção da coleta domiciliar de lixo	Lixo Recolhido	m <sup>3</sup>	2.650



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Programa: MELHORAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA**

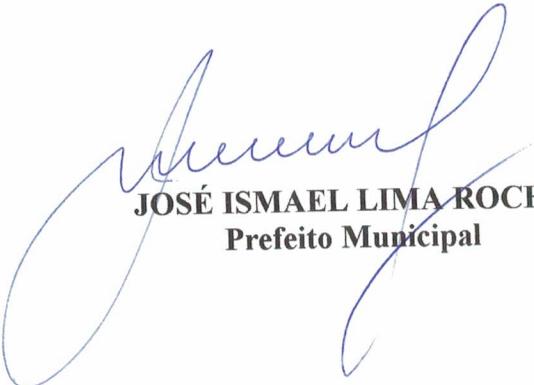
**Objetivo: Ampliar e melhorar a infra-estrutura urbana, adequando-a à necessidade de desenvolvimento social do município.**

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Reforma e adequação das praças públicas	Praças Públicas Reformadas	Unidade	4
Recuperação de prédios públicos municipais	Prédios Recuperados	Unidade	2
Recuperação, terraplenagem, drenagem e asfaltamento das vias públicas existentes no município	Vias Públicas Recuperadas	Km	6
Ampliação da iluminação pública do município	Rede Implantada	Km	20

**Programa: ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS**

**Objetivo: Aprimorar os procedimentos de administração tributária buscando maior eficiência e controle dos recursos arrecadados.**

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Informatização das atividades de fiscalização	Contribuintes Fiscalizados	Unidade	5.550

  
**JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA**  
Prefeito Municipal